



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10768.030746/93-93
Recurso nº. : 141.535
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Exs: 1989 e 1990
Recorrente : SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SINCORPA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 107-07.964

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SINCORPA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as glosas de correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030746/93-93

Acórdão nº. : 107-07.964

Recurso nº. : 141.535

Recorrente : SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES
SINCORPA S. A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente do processo principal nº 10768.030745/93-21, de IRPJ, no qual foi procedida a glosa de despesas consideradas indedutíveis.

A empresa impugnou a exigência, apresentando em síntese, os mesmos argumentos expendidos na defesa em relação ao processo de imposto de renda.

3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, manteve parcialmente o auto de infração nos termos do Acórdão n. 04.798, de 12/11/2003.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/05/04 (AR de fls. 56), a contribuinte apresenta tempestivo recurso voluntário com protocolo de 09/06/04 (fls. 57), onde reitera os argumentos expendidos na defesa inicial.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 141.550, foi julgado por esta Câmara, que decidiu, à unanimidade, negar provimento, conforme o Acórdão nº 107-07.963, prolatado na sessão realizada em 24 de fevereiro de 2004.

Às fls. 204, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030746/93-93
Acórdão nº. : 107-07.964

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi dado provimento parcial no que se refere a matéria objeto da lide.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS